



## Acórdãos

**\* Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Ausência de irregularidade – Aprovação.**

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

*Prestação de Contas n. 1059-02 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 12.1.2015.*

*\* No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 1243-55 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 14.1.2015.*

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Ausência de irregularidade – Aprovação com ressalva.**

1. A intempestividade na apresentação e prestação das contas perante a Justiça Eleitoral não macula as contas prestadas a ponto de torná-las reprováveis, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1294-66 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 14.1.2015.*

**Prestação de contas – Deputado Federal – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Desaprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua desaprovação.

3. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 821-80 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 22.1.2015.*

**Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Regularidade das contas – Artigo 54, I, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Aprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação, nos termos do art. 54, inciso I, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Prestação de contas aprovada.

*Prestação de Contas n. 848-63 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 22.1.2015.*

**Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades formais sanáveis – Artigo 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Aprovação com ressalvas.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 962-02 – classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 28.1.2015.*

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidata – Deputado Estadual – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.**

1. A existência de doações recebidas em data anterior à entrega das primeira e segunda prestações de contas parciais, mas não informadas à época, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 827-87 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 29.1.2015.*

***Destaque*****ACÓRDÃO N. 4.070/2015**

Feito: **Prestação de Contas n. 1191-59.2014.6.01.0000 – classe 25 (Protocolo n. 8.458/2014)**  
 Procedência: Rio Branco-AC  
 Relator: Desembargador **Samoel Martins Evangelista**  
 Requerente: **Nazare Gonçalves Peixoto**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PRP  
 Advogado: Eliesio Pinheiro Mansour Filho (OAB/AC n. 2.562)  
 Assunto: Prestação de contas – Candidato – 2014.

**Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Desaprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. A omissão da apresentação de prestação de contas parcial leva à mácula de todo o procedimento, pois, em última análise, pode encobrir até mesmo ilícitos praticados com recursos destinados a campanha eleitoral, impondo-se a desaprovação das contas.

3. Prestação de contas desaprova.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 28 de janeiro de 2015.

Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro, Presidente para o feito; Desembargador Samoel Martins Evangelista, Relator.

***Relação de Prestações de Contas relativas às Eleições de 2014 julgadas em janeiro de 2015 (por relator):***

<b>Relator</b>	<b>PC</b>
<b>Des. Samoel Evangelista</b>	783-68, 821-80, 848-63, 949-03, 962-02, 996-74, 1068-61, 1088-52, 1176-90, 1185-52, 1191-59, 1210-65, 1228-86, 1247-92, 1264-31, 1274-75, 1297-21 e 1438-40.
<b>Juiz Elcio Sabo</b>	827-87, 845-11, 1126-64, 1174-23 e 1253-02
<b>Juiz Lois Arruda</b>	815-73, 869-39, 1010-58, 1045-18, 1059-02, 1103-21, 1166-46, 1175-08, 1240-03, 1294-66 e 1301-58
<b>Juiz Náiber Pontes</b>	-
<b>Juiz José Teixeira</b>	1243-55
<b>Juiz Antônio Araújo</b>	-

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, [www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br).